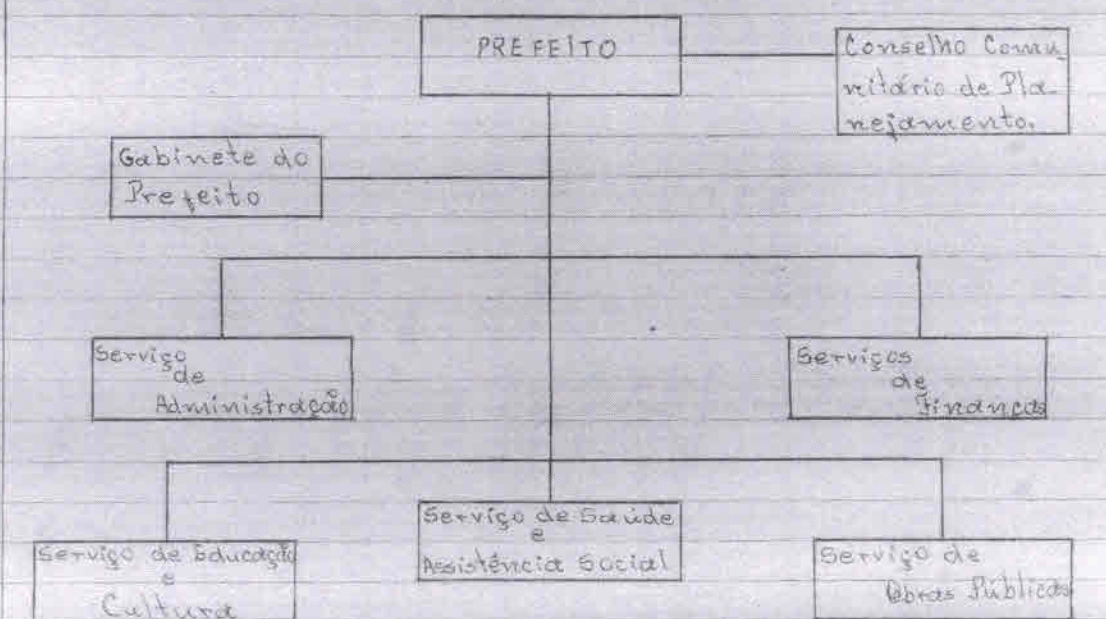


Organograma da Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Moema - M.G.



# Lei nº 305

P.L. nº 06/80

Cria o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Moema e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Moema  
Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanctiono e promulgo a seguinte lei:

## Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços da Prefeitura Municipal de Moema serão atendidos por funcionários ocupantes dos cargos criados



por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Funcionário, a pessoa legalmente investida em cargo público, ou a pessoa a que a autoridade competente comete deveres, atribuições e responsabilidades de um cargo;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração correspondente;

III - Cargo em comissão é o criado por lei que só admite provimento em caráter provisório a ser preenchido por ocupante de confiança do Prefeito que o nomeou podendo ser reconhecido a qualquer tempo pela autoridade que o nomeou;

IV - Quadro é o conjunto de todos os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Capítulo II  
Do Quadro de Pessoal

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal Permanente, constituído dos seguintes cargos e funções:

I - Cargos isolados de provimento efetivo, constante do anexo 01;

II - Cargos de provimento em comissão, constante do anexo 03.

Art. 4º - A organização do Quadro de Pessoal Permanente baseia-se nos conceitos de cargo público e cargo em comissão.

Art. 5º - Os cargos isolados estão hierarquizados em cinco níveis (I a V) e distribuídos segundo as atribuições e responsabilidades de cada um.

Art. 6º - Os cargos em comissão estão escalonados em símbolos alfabético-numéricos segundo suas atribuições e responsabilidades.

Art. 7º - Todos os cargos criados nesta lei serão instalados e implantados de acordo com as necessidades e competências da Administração.

Capítulo III  
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 8º - Os cargos isolados de provimento efetivo so-



mente serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 9º - Nos concursos públicos que serão realizados pela Prefeitura é obrigatória a inscrição dos servidores admitidos, sem concurso, depois de 21 de janeiro de 1967.

Art. 10º - Os concursos deverão ser realizados e concluídos, improrrogavelmente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 11º - Concluídos e homologados os resultados dos concursos, proceder-se-á à nomeação dos candidatos aprovados, obedecendo-se a ordem de classificação.

Art. 12º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

Parágrafo Único - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

#### Capítulo IV Dos Cargos de Provisão em Comissão

Art. 13º - Os cargos de provimento em comissão são os relacionados no anexo 03.

Art. 14º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, por servidores ou não do Município, que satisfaçam os requisitos exigidos para sua investidura.

Parágrafo Único - O nomeado para cargo em comissão deverá apresentar declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Art. 15º - No caso de nomeação de ocupante de cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão, será permitida a opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 16º - As atribuições dos ocupantes dos cargos em comissão, são especificados no Regulamento Interno da Prefeitura.

#### Capítulo V Do Vencimento



Art. 17º - O vencimento dos cargos isolados de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão está fixado segundo o respectivo nível ou símbolo.

Art. 18º - Ficam aprovadas as seguintes tabelas de vencimentos:

I - Dos cargos isolados de provimento efetivo, constantes do Anexo 02;

II - Dos cargos de provimento em comissão, constante do Anexo 04;

Art. 19º - Qualquer medida que vise a majoração de vencimentos se fará semestralmente em 1º de maio e 1º de novembro abrangendo, obrigatoriamente, todos os cargos especificados neste Quadro de Pessoal.

## Capítulo VI Da Lotação

Art. 20º - Entende-se por lotação o número de cargos necessários ao funcionamento de cada órgão da Prefeitura.

Art. 21º - O Chefe do Executivo, mediante decreto, fixará a lotação da Prefeitura, tendo em vista as reais necessidades de cada órgão.

Art. 22º - O Chefe do Serviço de Administração quando necessário e em acordo com os Chefes dos demais órgãos, promoverá estudos de lotação e realocação de cargos das unidades administrativas face aos trabalhos a executar.

Parágrafo Único - O Chefe do Serviço de Administração com base na conclusão de estudos de que trata este artigo, proporá ao Chefe do Executivo as modificações necessárias e, quando for o caso, sugerirá o provimento de cargos vagos ou inexistindo estes, a criação de outros, desde que indispensáveis aos serviços da Prefeitura.

Art. 23º - Toda proposta de criação de novo cargo será feita mediante projeto de lei acompanhada das respectivas atribuições, dos requisitos mínimos para o seu provimento e da unidade administrativa onde será lotado.

## Capítulo VII Das Disposições Gerais

Art. 24º - Fica o Prefeito autorizado a Constituir uma



Comissão Municipal de Concurso, composta de no mínimo, 3 (três) pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade profissional.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo ficará automaticamente extinta com a conclusão dos trabalhos de concurso para o qual foi constituída.

Art. 25º - Para a realização do concurso de provas ou de provas e títulos, será decidida o Regulamento de concurso, elaborado especialmente para este fim.

Art. 26º - Ficam extintos todos os cargos que não constarem deste Quadro de Pessoal Permanente.

Art. 27º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 28º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moema, 22 de abril de 1980.

Prefeito Municipal - José Maria da Costa  
Secretária - Maria Expedita da Costa

### Anexo 01

#### Cargos Existentes de Provisamento Efetivo

DISCRIMINAÇÃO	NÍVEL
Oficial de Administração	V
Oficial de Obras Públicas	V
Técnico de Contabilidade	V
Bombeiro	IV
Auxiliar de Contabilidade	III
Agente de Administração	II
Regente de Ensino	I



## Anexo 02

## Tabela de Vencimentos dos Cargos Isolados de Provisão Especiais

NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL
V .....	CrB 6.636,00
IV .....	5.292,00
III .....	4.305,00
II .....	4.077,00
I .....	3.000,00

## Anexo 03

## Cargos de Provisão em Comissão

DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO
Gabinete do Prefeito	
Secretário .....	CC-1
Serviço de Administração	
Chefe do Serviço de Administração .....	CC-2
Serviço de Finanças	
Chefe do Serviço de Finanças .....	CC-2
Serviço de Educação e Cultura	
Chefe do Serviço de Educação e Cultura .....	CC-2
Serviço de Saúde e Assistência Social	
Chefe do Serviço de Saúde e Assistência Social .....	CC-2
Serviço de Obras Públicas	
Chefe do Serviço de Obras Públicas .....	CC-2

## Anexo 04

## Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provisão em Comissão

SÍMBOLO	VENCIMENTO MENSAL
CC-1 .....	CrB 4.200,00
CC-2 .....	3.500,00



Ocupantes dos Cargos Anteriores e dos Cargos Atuais

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	Admissão	CARGO	Nível	Símbolo
Oficial de Administração	30.04.59	Oficial de Administração	V	
Chefe do Serviço de Obras	03.11.63	Oficial de Obras Públicas	V	
Contador	25.04.65	Técnico de Contabilidade	V	
Bombeiro	01.04.59	Bombeiro	IV	
Auxiliar de Contabilidade	01.08.65	Auxiliar de Contabilidade	III	
Fiscal geral	02.03.64	Agente de Administração	II	
Secretária da S.S.M.	01.01.61	Agente de Administração	II	
Professora Ceiga	28.03.55	Regente de Ensino	I	
Secretária Municipal	21.03.78	Secretário		CC-1

# Lei nº 306

P.L. nº 07/80

Dispõe sobre a contratação de Pessoal pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

© Prefeitura Municipal de Mema

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura poderá contratar pessoal nos casos e segundo as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O pessoal de que trata esta lei será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º - O contrato de pessoal será sempre escrito, por tempo determinado ou indeterminado, conforme a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - O contrato por tempo determi